



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-81.2016.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: SANTA IZABEL/PARÁ  
APELANTE: W. K. C. S.  
REPRESENTANTE: N. S. C.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO PRENOME DO MENOR. PERANTE O PRÓPRIO ÓRGÃO DE REGISTRO CIVIL INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NOME DOS AVÓS DO MENOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA COM INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Alteração do prenome do menor, por se tratar de erro que não exija alta indagação, pode ser alterado pelo próprio órgão de Registro Civil, independente de autorização judicial. Tal alteração poderá ser feita, inclusive, até 1 (um) ano após a aquisição da maioridade, pelo próprio menor, conforme determina o precitado art. 56 da Lei de Registros Públicos.

II – A alteração da data de nascimento do menor e do nome de seus avós é possível, mediante a prova dos fatos alegados, que é um direito do requerente, sob pena de violação ao princípio maior do devido processo legal, que garante às partes o contraditório e a ampla defesa.

III – A sentença recorrida, portanto, é nula, por ter cerceado o direito de defesa do apelante.

IV – Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-81.2016.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



COMARCA: SANTA IZABEL/PARÁ  
APELANTE: W. K. C. S.  
REPRESENTANTE: N. S. C.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por W. K. C. S., neste ato representado por N. S. C., sua genitora, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, que julgou improcedente a Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento.

W. K. C. S., representado por N. S. C., sua genitora, requereu a retificação de seu registro civil de nascimento, a fim de corrigir o seu prenome, que em vez de WESLLEN ficou registrado como WESLYN, a data de seu nascimento, que em vez de constar 30/08/2014 ficou registrado como 30/06/2014 e o nome de seu avô, que em vez de MANOEL DA VERA CRUZ GUIMARÃES DE SOUZA ficou registrado como MANOEL DA VERA CRUZ GUIMARÃES.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às fls. 05/08.

Recebida a ação, o juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou vista dos autos ao Ministério Público.

Em manifestação de fls. 11/12, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido com relação à retificação de seu prenome e do nome de seu avô e requereu provas documentais ou testemunhais em relação retificação da data de seu nascimento.

Em sentença de fls. 13/14, o juízo julgou improcedente o pedido, ao indeferi-lo, por falta de amparo legal, por entender que não houve indícios de prejuízo ao requerente.

Inconformado, o requerente interpôs, à fl. 16/20, o presente recurso, requerendo a nulidade da sentença, alegando, cerceamento de defesa, em razão da falta de oportunidade ao requerente de provar suas alegações, caracterizando-se a violação às garantias do contraditório contraditório e da ampla defesa, em razão do pedido encontrar amparo nos artigos 55, 56, 57, 58 e 109 da Lei de Registros Públicos.

Recebimento da apelação no efeito suspensivo, à fl. 22.

Parecer do Ministério Público, às fls. 27/31, pugnando pelo provimento do recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-81.2016.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: SANTA IZABEL/PARÁ  
APELANTE: W. K. C. S.  
REPRESENTANTE: N. S. C.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao indeferi-lo, por falta de amparo legal, por entender que não houve indícios de prejuízo ao requerente.

Alega o apelante cerceamento de defesa, em razão da falta de oportunidade de provar suas alegações, caracterizando-se a violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, em razão do pedido encontrar amparo nos artigos 55, 56, 57, 58



e 109 da Lei de Registros Públicos requerendo, assim, a nulidade da sentença.

Consiste o mérito do presente recurso em saber se houve ou não cerceamento do direito de defesa do requerente e, portanto, nulidade da sentença.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelecem os artigos 56 e 110 da Lei de Registros Públicos:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

O autor, apelante, formalizou 3 (três) pedidos em sua inicial: 1) a alteração de seu prenome; 2) a alteração de sua data de nascimento; 3) a alteração do nome de seus avós.

Com relação ao primeiro pedido, alteração de seu prenome, entendo, em conformidade com o parecer do digno representante do Ministério Público, e nos termos do art. 110, I, da LRP, que, por se tratar de erro que não exija alta indagação, pode ser alterado pelo próprio órgão de Registro Civil, independente de autorização judicial, o que poderá ser feito, inclusive, até 1 (um) ano após a aquisição da maioridade, pelo próprio menor, conforme determina o precitado art. 56 da referida lei.

Com relação ao segundo e terceiro pedidos, referente à alteração da data de seu nascimento e do nome de seus avós, entendo que lhe devem ser garantidos o direito de prova das alegações, sob pena de violação ao princípio maior do devido processo legal, que garante às partes o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual entendo ser a sentença recorrida nula, por ter privado o apelante de seu direito de defesa.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, a fim de que se dê continuidade ao processo com a instrução probatória, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora